



PROCESSO Nº.	:	237680/2017
PRINCIPAL	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	NORMATIZAÇÕES
RELATOR	:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
EQUIPE	:	JEFFERSON FILGUEIRA BERNARDINO

1. INTRODUÇÃO

1. Tratam-se, os presentes autos, de proposta de normatização que estabelecerá os parâmetros para a prestação de contas pelas unidades gestoras e a fiscalização por este Tribunal dos processos de concessões de serviços públicos e de parcerias público-privadas.

2. HISTÓRICO

2. Acolhendo determinação constante da C.I Nº. 89/2017/SEGECEX, este auditor foi designado para minutar uma proposta de Resolução Normativa que dispusesse sobre a prestação de contas pelos jurisdicionados e sobre a fiscalização por este Tribunal de Contas dos processos de concessões públicas e parcerias público-privadas celebradas pelas unidades gestoras fiscalizadas.

3. Após a elaboração da minuta em questão, esta foi remetida à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), oportunidade na qual o teor da minuta foi revisado e validado em conjunto com esta equipe técnica.

4. Com a aprovação da minuta pela Segecex, foi efetuada a sua disponibilização para órgãos interessados a fim de que apresentassem sugestões para o seu aprimoramento.

5. Nesse sentido, a minuta passou por novos ajustes a fim de incorporar as colaborações que, após análise da equipe técnica, se mostraram pertinentes.





6. Em razão da reestruturação da área técnica deste Tribunal de Contas foi realizada nova reunião entre a equipe técnica e a Segecex a fim de debater adequações e ajustes que se mostravam pertinentes diante da nova sistemática prevista para as Secretarias de Controle Externo.
7. Quando da realização dos ajustes na minuta efetuados em razão da referida reunião, aproveitou-se para incorporar na minuta substitutiva boas práticas que tinham sido identificadas em normativo sobre o tema recentemente editado pelo Tribunal de Contas da União – TCU (Instrução Normativa nº. 81/2018).
8. Na sequência, a Segecex encaminhou a minuta à Presidência desta Corte sugerindo a sua remessa para a Consultoria Jurídica-Geral, visando colher o seu parecer, com a posterior inclusão na pauta de julgamento.
9. Acatando-se a sugestão da Segecex a minuta foi remetida à Consultoria Jurídica Geral que, por meio do Parecer nº. 401/2019 (Doc. nº. 264602/2019), opinou favoravelmente ao prosseguimento da tramitação da minuta proposta com a consequente aprovação da Resolução a que se refere.
10. Com a submissão ao Tribunal Pleno da minuta de Resolução Normativa, o Excelentíssimo Conselheiro Guilherme Antonio Maluf observou a necessidade de aperfeiçoamento de seu texto para prever o encaminhamento de mais alguns documentos dentre os requeridos pelo normativo em comento e, deste modo, solicitou à Presidência a retirada de pauta da proposta para analisar esses itens (Doc. nº. 278968/2019).
11. Deste modo, após a proposta de minuta ter sido retirada de pauta, encaminharam-se os autos a esta Secex de Contratações Públicas para análise e manifestação das contribuições efetuadas pelo Exmo. Conselheiro.
12. É a síntese dos fatos.





3. DA ANÁLISE

13. No intuito de aperfeiçoar o texto da minuta de Resolução Normativa em debate, observa-se que o Exmo. Conselheiro Guilherme Antonio Maluf elencou três documentos exigidos pela Instrução Normativa nº. 81/2018 do TCU que não estariam presentes na normativa proposta.

14. De plano, registram-se como valiosas as considerações efetuadas pelo Exmo. Conselheiro, observando-se ainda que os documentos por este elencados se referem à fase de planejamento do empreendimento. Neste sentido, passa-se, na sequência, à análise de cada um desses documentos elencados a fim de sugerir a forma de compatibilizá-los ou incorporá-los ao texto da minuta proposta.

15. O primeiro documento elencado remete ao inciso XIV, do artigo 3º da IN nº. 81/2018 do TCU, que possui a seguinte redação

Art. 3º O Poder Concedente deverá disponibilizar, para a realização do acompanhamento dos processos de desestatização, pelo Tribunal de Contas da União, os estudos de viabilidade e as minutas do instrumento convocatório e respectivos anexos, incluindo minuta contratual e caderno de encargos, já consolidados com os resultados decorrentes de eventuais consultas e audiências públicas realizadas, materializados nos seguintes documentos, quando pertinentes ao caso concreto:

(...)

XIV - definição da metodologia para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro afetado;

16. Registra-se que realmente a minuta de resolução proposta, especialmente no seu artigo 4º¹, não consignou nenhum dispositivo que tratasse sobre a definição pelo poder concedente de metodologia para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

17. Assim, sugere-se que a contribuição efetuada pelo Exmo. Conselheiro seja efetivada por meio da inserção de um novo dispositivo, com a mesma redação

¹ Art. 4º. A documentação da etapa de planejamento deverá comprovar a realização, no mínimo, dos seguintes procedimentos e estudos: (...)





do inciso XIV, art. 3º da IN nº. 81/2018 do TCU, no inciso II do art. 4º da minuta anteriormente proposta.

18. O segundo documento elencado se refere ao inciso XIII, do artigo 3º da IN nº. 81/2018 do TCU, que possui a seguinte redação:

XIII - definição da metodologia a ser utilizada para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro no primeiro ciclo de revisão do contrato de concessão ou permissão e sua forma de atualização, bem como justificativa para a sua adoção;

19. Observa-se que a matéria tratada nesse dispositivo foi abordada na proposta de resolução normativa da seguinte forma:

Art. 4º. A documentação da etapa de planejamento deverá comprovar a realização, no mínimo, dos seguintes procedimentos e estudos:

I. procedimentos preliminares:

(...)

m. definição do parâmetro ou do indicador a ser utilizado para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de PPP ou de Concessão Comum, bem como justificativa para a sua adoção;

20. Pela análise desses dispositivos, verifica-se que, muito embora essa matéria tivesse sido contemplada, a análise apenas do parâmetro ou indicador para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão ou PPP poderia gerar óbice à identificação e análise pelo Controle Externo de toda a metodologia de aferição definida pelo poder concedente.

21. Assim, com base no apontamento do Exmo. Conselheiro, sugere-se nova redação para o dispositivo inicialmente consignado na alínea “m”, inciso I, do art. 4º nos seguintes termos:

m. definição da metodologia a ser utilizada para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de PPP ou de Concessão Comum, bem como justificativa para a sua adoção;

22. O último documento elencado faz alusão ao inciso IX, do artigo 3º da IN nº. 81/2018 do TCU, que possui a seguinte redação:





IX - relação de obras e investimentos não obrigatórios, mas que são vinculados ao nível de serviço, acompanhados da estimativa de sua implantação, por meio de cronogramas físico-financeiros sintéticos;

23. Registra-se que sobre obras a minuta anteriormente proposta se restringiu a solicitar, na fase de planejamento, o orçamento das obras previstas e o cadastro de interferências e desapropriações que ocorreriam em virtude destas, conforme consignado nas alíneas “b” e “c”, inciso II, do artigo 4º, reproduzidas a seguir:

Art. 4º. A documentação da etapa de planejamento deverá comprovar a realização, no mínimo, dos seguintes procedimentos e estudos:

(...)

II. estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento, compreendendo parâmetros técnicos, econômico-financeiros e jurídicos, que demonstrem a vantagem da opção pela PPP ou a sustentabilidade de Concessão Comum, contendo:

(...)

b. orçamento das obras previstas pelo Poder Concedente, com data de referência de sua elaboração e grau de detalhamento que permita a plena caracterização do projeto a ser licitado;

c. cadastro de interferências existentes nos locais de execução das obras e levantamento de desapropriações necessárias;

24. Verifica-se que, de fato, não integrava a documentação mínima exigida a relação de obras e investimentos com os cronogramas físico-financeiros destes, tanto nos casos em que estas obras e investimentos não eram obrigatórios, conforme o dispositivo citado pelo Exmo. Conselheiro, quanto nos casos em que eram obrigatórios ou de responsabilidade do poder concedente, conforme disposto no inciso VIII, art. 3º, da IN nº. 81/2018 do TCU².

25. Tais documentos subsidiam a análise das obrigações previstas para as partes e a análise do próprio fluxo de caixa projetado para a concessão, se mostrando relevante que passem a estar consignados no rol de documentos que compõem o artigo 4º da resolução proposta.

26. Assim, com base na ponderação efetuada pelo Exmo. Conselheiro,

² VIII - relação das obras e dos investimentos obrigatórios a serem realizados pela delegatária durante a execução do termo de ajuste, acompanhados dos respectivos cronogramas físico-financeiros, bem como das obras e dos investimentos que caberá ao Poder Concedente realizar, se for o caso;





sugere-se que sejam incluídas duas novas alíneas ao inciso II do artigo 4º da minuta de resolução, adotando-se para essas alíneas a mesma redação dada aos incisos VIII e IX, art. 3º, da IN nº. 81/2018 do TCU.

27. Na oportunidade, considerando que a alínea “b”, inciso II, art. 4º, trata apenas do orçamento de obras, mas que, a depender do empreendimento, existem diversos outros investimentos relevantes que compõem as despesas de capital do projeto, sugere-se também o aperfeiçoamento do referido dispositivo de modo que passe a ter a seguinte redação:

- b. orçamento das obras e investimentos previstos pelo Poder Concedente, com data de referência de sua elaboração e grau de detalhamento que permita a plena caracterização do projeto a ser licitado;

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante todo o exposto, conclui-se que todos os apontamentos efetuados pelo Exmo. Conselheiro Guilherme Antonio Maluf são pertinentes ao aperfeiçoamento da normativa em debate nesses autos, razão pela qual alterou-se o artigo 4º da minuta anteriormente proposta, incluindo-se as alíneas “b”, “c” e “p” ao inciso II, alterando-se ainda a redação das alíneas “d” e “o” do inciso II (inicialmente consignadas como “b” e “m”, respectivamente, mas renumeradas em virtude das demais alterações) e renumerando as demais alíneas.

29. Também se conclui que, dada a sequência de tramitação para a eventual aprovação da norma em comento e o tempo necessário para adaptação e cumprimento pelos jurisdicionados de seus dispositivos, deva ser alterada a data inicialmente disposta no Parágrafo Único do artigo 18 para 01.01.2021, de modo que este ajuste também foi efetuado na minuta substitutiva anexa.

30. Assim, apresenta-se, anexa, minuta substitutiva para a proposta de resolução normativa a que se referem os presentes autos, incorporando as citadas alterações, e sugere-se o seu encaminhamento à Secretaria-Geral de Controle





Externo visando que, estando esta de acordo com as alterações promovidas na minuta, os autos sejam devolvidos à Consultoria Jurídica-Geral para a emissão de novo parecer, dando atendimento à determinação contida em Despacho da Presidência deste Tribunal (Doc. nº. 279767/2019).

É a informação.

Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 19 de maio de 2020.

Jefferson Figueira Bernardino
Auditor Público Externo

